



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **709283**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **724402**

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Oriente

Responsável: Pietro Chaves Filho, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Máurisson Magno de Moraes, OAB/MG76.973; Wander Horta Lage, OAB/MG 131.999; Sinara Moraes, OAB/MG 112.302 e Larissa Drumond Moreira, OAB/MG 130751

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Em preliminar, rejeita-se a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 22,23% na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada em inspeção, abaixo do limite mínimo de aplicação estabelecido no art. 212 da Constituição da República. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente acerca da aplicação obrigatória de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, considerou-se o índice apurado em inspeção local, Processo Administrativo n. 724402, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, ou seja, 20,8%. 3) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão – SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 4) Determina-se seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 724402, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices no ensino e na saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da Lei Complementar 102/08, para prosseguimento regular do feito. 5) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão indicando preventiva ou corretivamente as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que por ventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 6) Intima-se o interessado da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido



de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme constante no arquivo do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procurador presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 709283 (Apenso PA n. 724402)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Belo Oriente

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Belo Oriente, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Pietro Chaves Filho, CPF 525.263.996-53, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 07 a 48, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 57, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 72.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, fl. 74 a 77.

Foi determinado o apensamento provisório do Processo Administrativo n. 724402 a estes autos, às fl. 78 e 79, nos termos do art. 156, §2º, da Resolução n. 12/08, até a finalização do processo de prestação de contas, bem como nova citação do Sr. Pietro Chaves Filho, em atendimento ao parágrafo único do art. 2º da DN 02/2009.

O defendente manifestou-se, juntando documentação de fl. 90 a 763, que foi reexaminada pela Unidade Técnica, fl. 765 a 770.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das

contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 771 a 775.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar arguida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência para a manifestação desta Corte, em parecer prévio, e posterior julgamento pelo Poder Legislativo aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no parecer constante dos autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

2.2. Mérito

Constata-se nos autos, que a irregularidade apontada na análise inicial, fl. 10, relativa a repasse de recursos à Câmara, não foi sanada, uma vez que o responsável não se

manifestou quanto a esse item, conforme certificação de fl. 72, embora, após nova citação, tenha apresentado defesa exclusivamente sobre o ensino, fl. 90/763.

Verificam-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas às fl. 20 e 21, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir à análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.2.1. Repasse de recursos à Câmara

Apontou-se, à fl. 10, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$333.500,44, representando 1,17% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento que culminou na edição da Decisão Normativa n.006/2012, aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$2.616.421,24, representou 7,99%, da receita tributária e de transferências do exercício anterior, dentro do limite de 8% imposto pelo inciso I do art. 29-A da CF, com redação dada pela EC n. 25/00, motivo pelo qual deixo de considerar o apontamento técnico, à fl. 10.

2.2.2 Manutenção e desenvolvimento do ensino

O Município informou, no exame inicial, à fl. 22, que aplicou 26,84%, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Porém, após a realização de inspeção *in loco*, apurou-se o índice de 21,24%, PA n. 724402, conforme informação à fl. 17 desta PCM.

Após nova citação do responsável para se manifestar sobre o decréscimo do índice, fl. 78 e 84, este fez juntar a documentação de fl. 90 a 763, alegando que a fiscalização da aplicação do índice mínimo de 25% de gastos no ensino está regulamentada pela Instrução Normativa 13/2008, que esclarece como os dados deverão ser organizados e enviados a esta Casa, para fins de fiscalização.

Acrescenta que as despesas regularmente empenhadas em determinado exercício financeiro, podem ser consideradas no percentual constitucional mínimo da educação, em face do disposto no art. 35 da Lei n. 4320/64, que determina a contabilização das despesas pelo regime de competência.

¹ R\$32.746.797,30, conforme demonstrativo à fl. 33 (com a inclusão do FUNDEF).

Alega, ainda, que, o que ocorreu quanto ao gasto com o ensino no exercício de 2005 é que parte dele foi inscrita em restos a pagar, nos limites da lei, cumprindo o percentual, conforme documentação ora anexada.

Acrescenta, saber que não há consenso entre os órgãos regulamentadores, executores e fiscalizadores, acerca do tratamento dado às despesas registradas em restos a pagar e, especialmente, sua apropriação no cálculo do percentual mínimo de gastos no ensino.

Lembra o julgamento do RE n. 109.938-2/MG, do Supremo Tribunal Federal, no qual defende a possibilidade de o município compensar, no exercício seguinte, a diferença não aplicada na educação no exercício anterior.

Ainda, cita Consultas de n. 653.862 e 3189 de 13/08/91, ambas do TCEMG, bem como a definição de restos a pagar não processados, conforme o art. 36 da Lei Federal n. 4320/64; e, cita também a Instrução Normativa TC 13/08 (no que diz respeito ao tratamento dado à despesa de exercícios anteriores e restos a pagar não processados, na aplicação do ensino) e, por fim, afirma que a documentação anexada comprova a aplicação de 25,43% no ensino, no exercício de 2005, sendo parte dos valores restos a pagar não processados, que se adequam ao previsto na Lei 11.494/2007 (do FUNDEF) e outras normas do mesmo assunto.

Reexaminada a documentação, a Unidade Técnica verificou que as notas de empenho encaminhadas não comprovam, no exercício de 2005, a aplicação acima do índice exigido, conforme apresentado pela defesa, ou seja, de 25,43%.

Verificou também, a ausência da nota de empenho 4529/2005-01, nos autos, no valor de R\$59.988,61, cujo gasto não foi computado, bem como desconsiderou a despesa realizada com recursos do FUNDEF, constante da nota de empenho n. 1589/2005, no valor de R\$44.921,84, paga com recursos vinculados recebidos da União.

Enfatizou, ainda, a Unidade Técnica, que tal exigência constitucional incide apenas sobre as receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências e que a referida despesa foi incluída pela Prefeitura como gastos relativos ao FUNDEF na relação dos empenhos apresentada à equipe inspetora, fl. 1139.

Esclareceu que foram excluídas as despesas inscritas em restos a pagar processados de 2004, no total de R\$125.863,62, e que, em conformidade com disposto no § 4º do art. 69 da Lei 9394/96, a efetiva aplicação dos recursos se deu no próprio exercício de 2004, quando a Prefeitura recebeu os bens/serviços contratados.

Explicou, finalmente, a Unidade Técnica, que os restos a pagar não processados, referentes ao exercício de 2005, no total de R\$1.038.067,11, cujas liquidações/medições ocorreram em exercícios posteriores, pela mesma razão já mencionada, serão considerados no exercício em que a prefeitura recebeu bens/serviços contratados, devendo, esses gastos, portanto, ser excluídos do total aplicado pela Prefeitura no exercício ora em exame.

Conclui, a Unidade Técnica, alegando, portanto, que ficou comprovada a aplicação de R\$3.648.900,57, correspondente ao índice de 22,23%, abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Cidadã, ficando, portanto, ratificada neste exame, a alteração, de 21,24% para 22,23%, de aplicação apurada em inspeção *in loco*, adotada neste parecer prévio, por força das disposições da DN n. 02/09, fl. 765/770 da PCM.

2.2.3. Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos na saúde, bem como obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 20,8% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 18;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 37,38% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 17; sendo:
 - dispêndio do executivo: 32,86%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 4,52%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 08, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

Conforme informações de fls. 17 e 18, foi realizada inspeção ordinária no Município Belo Oriente, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 711017, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 724402, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Pietro Chaves Filho**, CPF 525.263.996-53, Prefeito de Belo Oriente, relativas ao exercício de 2005, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **22,23% na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada em inspeção**, abaixo do limite mínimo de aplicação estabelecido no art. 212 da Constituição da República, Constituição Cidadã.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, considere o índice apurado em inspeção local, Processo Administrativo n. 724402, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, ou seja, **20,8%**.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 724402, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices no ensino e na saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da Lei Complementar n. 102/08, para prosseguimento regular do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.